



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº

PL 1958 /2001

Autora: Deputada MANINHA

Em 28/03/01
Assessora de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CESS

Em 29/03/01

Maninha

Maninha

Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a criação de programa de educação e habilitação para o trânsito nas escolas de 2º Grau do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

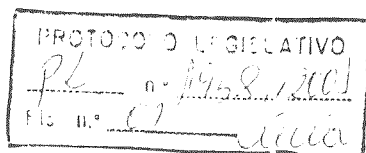
Art. 1º O Poder Executivo, no prazo de cento e vinte dias, contados da edição desta Lei, criará programa de educação e habilitação para o trânsito nas escolas de 2º grau do Distrito Federal, observados os seguintes objetivos:

- I - promoção da educação para o trânsito para os estudantes do 2º grau;
- II - promoção da habilitação teórica para condução de veículos automotores;
- III - incentivo e apoio de ações que busquem a redução dos acidentes de trânsito.

Art. 2º O conteúdo programático necessário ao cumprimento dos objetivos previstos nos incisos I e II do artigo anterior será definido em conjunto pela Secretaria de Educação e Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF.

Art. 3º A habilitação de que trata o inciso II do artigo 1º, será aferida pelo Detran no período de duração do curso de 2º grau, e substituirá o exame teórico exigido para expedição de Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 4º A Secretaria de Educação e o Detran/DF poderão incluir nas unidades públicas de ensino, ao final do curso, o exame prático de direção para habilitação final do aluno aprovado na habilitação teórica.



Maninha



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Os custos decorrentes da implantação do programa de que trata esta Lei serão financiados pelo orçamento do Distrito Federal, inclusive do Detran/DF, e poderão ser complementados com recursos decorrentes de aplicação de multas por infração das normas de trânsito.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, contados da sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL n.º 1928/2001 |
| Fls. n.º 02 Lucia |

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de possibilitar a inclusão ações educativas sobre o trânsito durante o ensino regular de 2º grau, inclusive as necessárias à obtenção da habilitação teórica para expedição da Carteira Nacional de Habilitação.

Propõe-se que a definição do conteúdo programático seja de responsabilidade conjunta da Secretaria de Educação e Detran e ao final do curso possa ser incluído ainda o exame prático de direção para obtenção da CNH.

Entendemos que a proposta é bastante razoável, não só porque possibilita a educação para o trânsito de forma sistematizada, como também porque abre ao aluno a possibilidade de obtenção da habilitação ao final do curso.

As ações necessárias não implicam em maiores custos aos cofres públicos uma vez que os órgãos a serem envolvidos já dispõem da mão-de-obra habilitada, não sendo necessário nenhum grande investimento para sua execução.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Submetemos a matéria aos nobres pares, com o entendimento que a discussão sobre o tema possibilitará a criação de legislação apta a disponibilizar aos alunos da rede pública a educação para o trânsito de forma continuada e formadora de melhores e mais responsáveis condutores de veículos.

Contamos com os nobres pares para o aprimoramento da proposta e para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputada MANINHA

